

Processo: 1.0000.21.058213-6/000
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 14/09/2021
Data da Publicação: 14/09/2021

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - DISCUSSÃO AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA.

I. Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. A discussão acerca da autoria do delito exige valoração de provas carreadas aos autos, matéria própria de apelação criminal, não alcançando a presente ação constitucional a análise de tal pedido.

II. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, se os autos demonstram a proximidade de seu encerramento (Súmula nº 52 do STJ).

III. Eventual dilação no prazo disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, não implica na revogação automática da prisão, consoante entendimento dos tribunais superiores.

IV. Só se deve falar em prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, um dos nossos mais fundamentais princípios do direito penal, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

V. A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.058213-6/000 - COMARCA DE UNAÍ - PACIENTE(S): WEVERTON PINTO GONÇALVES EM CAUSA PRÓPRIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de Weverton Pinto Gonçalves, qualificado nos autos e preso preventivamente pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente, art. 33 e 35 c/c art. 40, III, da lei 11.343/06.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante na data de 14 de fevereiro de 2021. Posteriormente, a prisão flagrancial foi convertida em custódia cautelar a pretexto de garantia da ordem pública.

Inicialmente, alega que o paciente é usuário de drogas, sendo que na ocasião de sua prisão estava tentando comprar entorpecentes, mas não é traficante.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto está recluso há mais de 94 (noventa e quatro) dias, sem data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salienta que o magistrado primevo não realizou a revisão acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar, sendo que o prazo venceu em 14 de maio de 2021, o que enseja na necessidade de relaxamento da prisão, à luz do disposto no parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Assevera que a decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar baseia-se em argumentos genéricos e inidôneos, não havendo elementos concretos a assinalarem o periculum libertatis.

Ante o exposto, requer a concessão da ordem para o imediato relaxamento da prisão ante a ausência

de fundamentação da decisão combatida e a inércia quanto ao mandamento legal de revisão da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A inicial, de ordem 01, foi impetrada de próprio punho sem documentação.

O pedido liminar foi indeferido (ordem 05, fl. 01/02), acompanhado documentos de ordem 03/05.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da parcial da ordem (sequencial 06).

Despacho proferido determinou constituição de defensor (ordem 07).

Informações prestadas novamente pelo magistrado de piso informando nomeação de dativo (ordem 10/12).

Despacho determinou intimação do dativo para apresentação de razões jurídicas neste writ (ordem 13).

Petição juntada pelo defensor com pedido liminar (ordem 15).

A liminar foi indeferida (ordem 16).

Após nova requisição, a autoridade apontada coatora prestou mais informações (ordem 17/19).

Em novo parecer, a PGJ se manifestou pela denegação da ordem (sequencial 20).

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, insta salientar que a discussão acerca da negativa de autoria, alegada pelo impetrante, envolve análise aprofundada de provas e tal procedimento é inviável na estreita via deste mandamus.

Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. A discussão acerca da autoria do delito exige valoração de provas carreadas aos autos, matéria própria de apelação criminal, não alcançando a presente ação constitucional a análise de tal pedido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A análise da tese de negativa de autoria esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta de todo incompatível com a via estreita do writ.(...)

(STJ, HC 128210/BA, Rel. Ministro OG Fernandes, DJ 18/05/2010)

Por ora, basta assinalar que há indícios mínimos de autoria, consoante se infere do APFD (fl. 5 do documento de ordem 05):

QUE, acionados pelo COPOM, onde a câmera do olho flagrou um indivíduo de camisa branca, calça jeans recebendo um invólucro de cor branca de um mototaxista que usava calça jeans camisa rosa e jaqueta preta, na área externa da rodoviária e passando dinheiro ao referido mototaxista e logo após subiram esses mesmos indivíduos em uma motocicleta, gerando suspeição; QUE os autores foram abordados e realizada busca pessoal, sendo encontrado no bolso da calça de WEVERTON PINTO GONÇALVES, que estava como passageiro, um invólucro contendo 03 pedras de substância semelhante a crack de tamanho pequeno e 02 pedras dessa mesma substância semelhante a crack de tamanho grande considerável e um (01) telefone celular; QUE, em conversa com o autor WEVERTON, o mesmo relatou que comprou as pedras de crack do autor GILMAR pelo valor de R\$300.00 (trezentos reais) e iria deslocar com a droga para a cidade de cabeceira grande; QUE deslocamos à residência do autor GILMAR MENDES DA SILVA, sendo feito contato com sua genitora Ady Odilsa Alves Da Silva, que franqueou a entrada na residência, sendo encontrado no quarto de GILMAR em seu guarda-roupa 03 tabletes de substância semelhante a maconha e 01 bucha de substância semelhante a maconha, diante do estado de flagrância, a motocicleta foi recolhida e os autores foram conduzidos a esta unidade policial;

A denúncia ainda narra que (fls. 03, do documento de ordem 19):

Após autorização dos denunciados, os investigadores de polícia analisaram o conteúdo de seus aparelhos telefônicos. Da análise, os policiais constataram a presença de associação prévia para a compra e venda de drogas, travando os denunciados diversas e minudentes negociações, bem como reconhecendo o vínculo

entre ambos na mercância ilícita.

Em conversa com Weverton, denominado "Japa", através do aplicativo WhatsApp, o denunciado Gilmar negocia a compra de drogas.

Nas mensagens "Japa" pede a Gilmar que compre R\$ 300,00 (trezentos reais) de droga com um traficante, mesmo que pagasse R\$ 37,00 (trinta e sete reais) pelos gramas, uma vez que precisava do entorpecente para aquela data. Em seguida, Gilmar responde que não vai comprar do fornecedor que vende a droga a R\$ 37,00 (trinta e sete reais), pois, segundo ele, "vai fortalecer demais os caras e desfortalecer a gente", tendo em vista que há outros que vendem a substância por R\$30,00.

Consta, também, que no aparelho celular de Weverton, havia usuários que entraram em contato com o denunciado, via aplicativo WhatsApp, no intuito de adquirir dele substâncias entorpecentes para uso pessoal.

O denunciado Weverton recebia mensagens dos usuários com dizeres como: "lai mano, é Elismar, o Rato lá, E o trem ta tendo ai? O óleo? Se tiver ai eu tava querendo uma paradinha ao menos uns vinte ai, cinquenta, o que tiver no seu alcance ai." (fl 49 e mídia de fl. 56).

Em resposta à conversa com o usuário "Elismar Rato", Weverton respondeu: "Então Elismar, ta tendo hoje não parcerero. Amanhã se pa vai dar certo. Ai qualquer coisa amanhã eu te bino ai, esse número é seu né?" (fl. 49 e mídia de fl. 56).

Auto de Apreensão à fl 27.

Laudo pericial de fl. 28 constatou que parte das substâncias apreendidas consistem em 52,05g (cinquenta e dois gramas e cinco centigramas) de Maconha.

Laudo pericial de fl. 29 constatou que parte das substâncias: apreendidas consistem em 3,20 (três gramas e vinte centigramas) de Maconha.

Laudo pericial de fl. 30 constatou que parte das substâncias apreendidas consistem em 9,22 (nove gramas e vinte e dois centigramas) de Cocaína.

Por derradeiro, destaca-se que o local dos fatos é distante apenas 300 metros do 28º Batalhão de Polícia Militar de Unai.

Como se vê dos trechos transcritos, resta claro a existência de indícios mínimos de autoria, os quais sobressaem das gravações da câmera que filmou o paciente negociando drogas, dos entorpecentes apreendidos em sua posse e das conversas em aplicativo de mensagem que indicam a possível compra e venda de drogas, todos eles bem delimitados no relatório policial de fls. 03/21, ordem 18, dos autos eletrônicos.

De outro norte, em relação à alegação de excesso de prazo, entendo que não há como acolher à tese exposta.

Tanto a doutrina como a jurisprudência vêm reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê caracteriza constrangimento ilegal reparável pela via do habeas corpus.

No entanto, entendo que os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificado. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de conclusão da formação da culpa.

Nestes casos a superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mas deve sempre ser analisada à luz do Princípio da Razoabilidade. Há que se examinar o andamento do feito, a regularidade, a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

In casu, verifica-se, a partir das informações prestadas pelo juízo apontado coator (fl. 01, do documento de ordem 19), que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada em 02 de setembro de 2021, indicando a proximidade fatal do encerramento da instrução criminal, razão pela qual a alegação de excesso de prazo encontra-se, a toda evidência, superada, consoante entendimento da Súmula nº 52 do STJ, cujo teor passo a transcrever:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Acerca do tema, confira-se a orientação jurisprudencial:

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ FINDA - PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - SÚMULAS N.º 52 DO STJ E N.º 17 DA

JURISPRUDÊNCIA DO TJMG - Encerrada a instrução criminal , não se há de falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa - ORDEM DENEGADA" (TJMG - HC 270222-3/00 - Rel. Des. Odilon Ferreira - DOMG 26/4/2002).

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA, ESTANDO OS AUTOS COM VISTA PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SÚMULA 14 DA 1ª CÂMARA CRIMINAL TJMG - SÚMULA Nº 52 DO STJ - Estando encerrada a instrução criminal não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa - Ordem denegada.(TJMG - HC nº. 1.0000.04.405815-4/000 - Rel. Des. Gudesteu Biber - j. 09/03/2004, p. 12/03/2004).

Destarte, em razão da proximidade do encerramento da instrução processual, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo.

Passando à fiscalização da revisão periódica da segregação cautelar do paciente, sabe-se que eventual dilação no prazo disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, não implica na revogação automática da prisão, consoante entendimento dos tribunais superiores.

No caso em análise, o magistrado de piso realizou a revisão da imprescindibilidade do acautelamento em ao menos duas oportunidades, uma em 19 de julho de 2021 e outra em 23 de agosto de 2021, consoante se infere das decisões de fl. 27/28, ordem 18, e fl. 01, ordem 19, restando superada esta questão.

Nesse sentido, tem decidido o STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que o recorrente era membro de organização criminosa armada voltada ao tráfico internacional de drogas e armas de fogo, com ramificação no Paraguai, e, ainda, pelo fato de que, conforme consta do v. acórdão reprochado, foram apreendidas grande quantidade de armas de fogo de uso restrito e muita munição, veículos blindados, além de quantia em dinheiro, bem como pelo fato de ser ele braço direito do chefe da organização e responsável direto pelo comércio de armas de fogo, veículos e drogas, sem olvidar que possui passagens anteriores pelo delito de tráfico de drogas, o que indica iminente risco de reiteração delitiva e periculosidade do agente. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - As exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva, já para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art.

316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso, por ocasião da prolação do édito condenatório. Precedentes.

V - In casu, o recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos e não há informações de que sua segregação foi reavaliada nos últimos 90 dias. Não obstante se tenha ultrapassado o prazo para revisão da prisão cautelar a teor da novel legislação, não há, contudo, elementos hábeis a autorizar a soltura do recorrente, em virtude de o prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não ter sido seguido à risca, tendo em vista não se tratar de termo peremptório a ultimar a liberdade do ora recorrente, devendo se raciocinar, no caso concreto, em face da razoabilidade; ponderando-se, ainda, acerca da situação atual de pandemia de Covid-19, que tem afetado os trâmites processuais.(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 139.120/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

Por derradeiro, no tocante à alegada inidoneidade da fundamentação empregada na manutenção da

prisão preventiva do paciente, peço vênia para discordar do impetrante.

Analisando a decisão combatida (fls. 01/02, ordem 18), depreende-se que o juízo de primeiro grau fundamentou a necessidade da segregação com fundamento no reiterado contato do paciente com a justiça criminal, sendo a custódia necessária para a garantia da ordem pública, argumentos, estes, suficientes para a manutenção da prisão cautelar, neste momento de cognição sumária. Assim se manifestou, verbis:

QUANTO AO AUTUADO WEVERTON O réu Weverson afirmou ser a droga para uso. A autoria resta provada pela posse do autor do fato. A materialidade também está demonstrada, pois foi periciada a droga apreendida. Em que pese a afirmação de ser para uso, a quantidade não condiz com a condição para uso, afinal foi apreendida quantidade de droga considerável. O réu possui outra anotação de crime de tráfico de droga, ou seja, há reiteração delitiva, conforme CAC. A prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, pois, como dito, há reiteração delitiva.

Dessa forma, entendo que o contato reiterado do paciente com a Justiça Criminal é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública.

Na verdade, em análise da CAC do acusado (fls. 45/50, do documento de ordem 18), vejo que ele é reincidente específico, cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, o que torna ainda mais premente sua prisão.

O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não-culpabilidade, que tanto prezo, porquanto não se está antecipando pena com base em juízo de culpabilidade presumido (o que é vedado constitucionalmente e ofende as garantias fundamentais do indivíduo).

A base jurídica da fundamentação acima expendida está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, existindo razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade possa causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à coletividade, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal.

A prisão cautelar não se justifica pela probabilidade da condenação, pois haveria, in casu, inquestionável antecipação de pena.

Justifica-se a custódia provisória pela necessidade de manutenção do paciente preso visando a assegurar a ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delitivos atribuídos ao custodiado.

Logo, tal fato é apontado como indício bastante de que a liberdade do pacientes coloca em risco a ordem pública. Liberá-lo significaria gerar situação de intranquilidade social que se opõe à garantia da ordem pública.

Destarte, tenho para mim que a custódia no caso em exame não se constitui em constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção, não havendo que se falar em aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da custódia (art. 319, do CPP), ante o exposto linhas atrás.

Diante do exposto, tenho por bem DENEGAR A ORDEM.

É como voto.

Sem custas.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."